



Proc.: 01209/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01209/17– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00089/17 referente ao processo 00511/16  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
**RESPONSÁVEIS:** E J Construtora Ltda-ME - representante legal: José Hélio Rigonato de Andrade - CNPJ nº 10.576.469/0001-27;  
Jardel De Deus dos Reis - CPF nº 796.448.562-87;  
Otaviano Dequique - CPF nº 208.414.009-97;  
Isaias Moreira da Silva - CPF nº 604.348.642-34;  
João Carlos dos Santos Hack - CPF nº 953.076.212-72;  
Wilson Ramos de Almeida - CPF nº 385.452.251-72;  
Roberto Ângelo Gonçalves - CPF nº 713.719.907-00;  
Magno Barbosa da Silva Ferreira - CPF nº 903.431.072-87;  
Sindoval Gonçalves - CPF nº 690.852.852-91;  
Jose Rubens de Sousa Quirino - CPF nº 781.239.841-20;  
Marcos Paulo Chaves - CPF nº 047.713.646-05;  
Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28;  
**ADVOGADOS:** Gilson Alves de Oliveira - OAB Nº. 549-A;  
Marcos Rogerio Schmidt - OAB Nº. 4032;  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de abril de 2022.

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. EXECUÇÃO DE CONTRATOS. OBRAS PÚBLICAS. DEVER DE RESSARCIMENTO.

1. Verificada a irregular liquidação de despesas e consequente repercussão danosa, impõe-se a imputação de débito aos responsáveis, a fim de ressarcir aos cofres públicos municipais os valores pagos por serviços não prestados/inadequadamente prestados.
2. A aprovação de minuta de edital e contrato pela assessoria jurídica do ente público, pautada na ordem do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, possibilita a responsabilização solidária do parecerista jurídico quando observado erro inescusável.
3. O estabelecimento dos critérios de *reajuste* dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o *contrato* não supere doze meses.
4. A teor do disposto no parágrafo único do art. 78 da Lei 8.666/93, os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos, assegurado contraditório e ampla defesa, configurando grave

Parecer Prévio PPL-TC 00005/22 referente ao processo 01209/17  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

irregularidade o distrato de contrato sem motivação no ato.

5. Apenas existe campo para a rescisão amigável de um contrato administrativo quando houver conveniência para a Administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas em lei para rescisão unilateral da avença, situação que reforça a necessidade de devida motivação de eventual distrato.
6. Verificada a ocorrência de vícios formais e desrespeito a disposições da Lei 8.666/93, impõe-se o julgamento regular com ressalva dos atos praticados pelos responsáveis, objeto desta TCE, com a consequente aplicação de pena de multa proporcional.

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 4 a 8 de abril de 2022, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 319/2020/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial n. 01209/17, sob a responsabilidade de Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28, na qualidade de Prefeito do Município de Chupinguaia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos; e

**CONSIDERANDO** o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

**CONSIDERANDO** que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

**CONSIDERANDO**, por fim, a convergência com o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto:

**I – Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO** da Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade de Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude da ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, que culminou em danos ao erário municipal, a serem ressarcidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (em



Proc.: 01209/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Em 4 de Abril de 2022



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA  
RELATOR